



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Sociedade Educacional IDAAM Ltda.		UF: AM
ASSUNTO: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 464, de 17 de outubro de 2019, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 21 de outubro de 2019, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Gestão de Recursos Humanos, tecnológico, pleiteado pela Faculdades IDAAM, com sede no município de Manaus, no estado do Amazonas.		
RELATOR: Luiz Roberto Liza Curi		
e-MEC Nº: 201712972		
PARECER CNE/CES Nº: 28/2020	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 29/1/2020

I – RELATÓRIO

Trata-se do recurso da Faculdades IDAAM, com sede no município de Manaus, no estado do Amazonas, protocolado no sistema e-MEC sob o nº 201712972.

As seguintes informações, extraídas do parecer final da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), transcritas *ipsis litteris*, contextualizam o histórico do processo da Instituição de Educação Superior (IES):

[...]

1. DADOS GERAIS DO PROCESSO

Ato: AUTORIZAÇÃO

Processo: 201712972

Mantida:

Nome: FACULDADES IDAAM

Código da IES: 20651

Endereço Sede: Unidade Djalma - Avenida Djalma Batista, 1767 Chapada.

Manaus - AM. CEP:69050-010

IGC Faixa: Inexistente

Conceito Institucional: 3 (2016)

Ato de Credenciamento: Portaria nº 590 de 03/05/2017 publicada no Diário Oficial da União (DOU) 04/05/2017. Ato válido pelo prazo de 3(três) anos.

Mantenedora:

Razão Social: SOCIEDADE EDUCACIONAL IDAAM LTDA

Código da Mantenedora: 16460

Curso:

Denominação: GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS

Código do Curso: 1405833

Grau: TECNOLÓGICO

Carga Horária: 1.700 horas

Modalidade: Presencial

Vagas Solicitadas Totais Anuais: 100

Local da Oferta do Curso: Avenida Djalma Batista, 1767, A, Chapada, Manaus/AM, 69050010

2. HISTÓRICO

O processo em epígrafe, cuja finalidade é a obtenção de autorização do poder público para a oferta do curso constante nos dados gerais deste documento, foi submetido às análises iniciais tendo como desfecho o resultado parcialmente satisfatório na fase de Despacho Saneador.

A avaliação in loco, de código nº151055, conforme o relatório anexo ao processo, resultou nos seguintes conceitos: 3.42, correspondente à organização Didático-Pedagógica; 2.38, para o Corpo Docente; e 3.88, para Instalações Físicas, o que permitiu conferir ao curso o Conceito de Curso 03.

Na análise do Relatório, verificou-se que os avaliadores atribuíram conceito insatisfatório aos indicadores:

2.13. Gestão do curso e os processos de avaliação interna e externa.

2.20. Número de vagas.

3.4. Corpo docente.

3.6 – (2.6). Experiência profissional do docente.

3.11. Atuação do colegiado de curso ou equivalente.

3.15. Produção científica, cultural, artística ou tecnológica.

4.9. Laboratórios didáticos de formação específica.

A IES impugnou o Relatório de Avaliação.

A alteração promovida por parte da CTAA resultou nos conceitos acima apresentados.

3. CONSIDERAÇÕES DA SERES

Convém destacar que a análise da proposta em pauta demanda uma verificação cuidadosa tendo em vista que embora a avaliação global do curso tenha alcançado conceito suficiente para aprovação, a descrição dos avaliadores e os conceitos atribuídos a importantes indicadores evidenciaram ressalvas em aspectos relevantes, principalmente na dimensão 3: CORPO DOCENTE E TUTORIAL.

Os avaliadores apontam (parecer CTAA nº 138042):

Quanto ao Indicador 3.4 – (2.4) Corpo docente: titulação

“A Comissão atribuiu conceito 1 neste Indicador, sob o seguinte fundamento: No PPC do curso em análise, bem como nos documentos apresentados a? Comissão não existe Relatório de Estudo justificando os Docentes e suas titulações para compor o quadro de professores do Curso”

“Em suas contrarrazões, a IES, apesar de trazer muitas informações sobre o Curso e seu Projeto Pedagógico, não apresentou evidências do Relatório de Estudo aventado pela Comissão”.

A CTAA manteve o conceito 1 para o referido indicador.

Quanto ao Indicador 3.6 – (2.6) Experiência profissional do docente

“Quanto ao Conceito atribuído, deve ser minorado para 1. A menção, em ata de reunião, à atividade de avaliação das experiências profissionais e acadêmicas de cada docente com o objetivo de direcionar as disciplinas do curso de acordo com suas competências”, por si só, não configura a elaboração do relatório de estudo,

conforme descrição feita pela Comissão - e não impugnada pela IES, não atendendo ao critério de avaliação descrito no Indicador”.

” Entende, portanto, esta relatoria, que o presente conceito deve ser minorado de 2 para 1”.

As insuficiências apontadas pelos avaliadores culminaram com a atribuição do conceito 2.88 à Dimensão 3, inferior ao mínimo estabelecido pela Portaria MEC nº 20/2017, bem como a IN 1/2018 para a aprovação do curso.

Sendo assim, tendo em vista as fragilidades supracitadas e considerando o art. 13 da Portaria Normativa nº 20/2017, a fim de assegurar a qualidade na oferta dos cursos superiores, esta Secretaria posiciona-se desfavorável ao pleito.

4. CONCLUSÃO

Diante do exposto, tendo em vista o Decreto nº 9.235, de 15/12/2017, e as Portarias Normativas MEC nº 23 e 20, de 21/12/2017, publicadas em 22/12/2017, e suas alterações, bem como a Instrução Normativa SERES nº 1, de 17 de setembro de 2018, esta Secretaria manifesta-se desfavorável à autorização do curso de GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS, TECNOLÓGICO, pleiteado pela FACULDADES IDAAM, código 20651, mantida pela SOCIEDADE EDUCACIONAL IDAAM LTDA, com sede no município de Manaus, no Estado do Amazonas

Considerações do Relator

O recurso da IES ao Conselho Nacional de Educação (CNE) se baseia na alteração solicitada em 6 (seis) conceitos, conforme consta no processo. Trata-se de um recurso com os mesmos objetivos e solicitações daquele realizado à Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação (CTAA), conforme se observa no processo. Desde logo, não é possível ao CNE alterar ou reconsiderar conceitos atribuídos pelo processo de avaliação organizado pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep). O próprio Inep dispõe da CTAA como instância recursal da avaliação.

Ao verificar a impugnação da IES junto à CTAA, constata-se que a IES não obteve êxito. Essa, por sua vez, justifica a análise de manutenção de conceitos obtidos e, ainda, rebaixa um deles. Ao realizar esse procedimento e ampliar o debate de suas contrarrazões, a IES obteve, no espaço adequado, a devida atenção às questões avaliativas que colocou.

Por outro lado, considero que a existência das referidas Portarias acabou por obscurecer a análise do processo avaliativo pela SERES, posto que impõe um conceito chave ou padrão em confronto com a análise global da avaliação. Se o valor referido de um indicador, *ex post* ao processo avaliativo, se torna decisivo sobre seus resultados, seria mais adequado que se organizasse uma ponderação pertinente, visto que a avaliação em pauta é destinada a fins regulatórios.

Por fim, considero que a IES demandante, pela experiência que possui, deverá reapresentar o referido projeto de forma consistente e cognata ao processo avaliativo vigente.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos da Portaria SERES nº 464, de 17 de outubro de 2019, que indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Gestão de Recursos Humanos, tecnológico, que seria ministrado pela Faculdades IDAAM, com sede na Avenida Djalma Batista, nº 1.719, Sala 1.602 B, pavimento 16, Edifício Atlantic Tower, Torre *Business*, bairro Chapada, no município de Manaus, no estado

do Amazonas, mantida pela Sociedade Educacional IDAAM Ltda., com sede no mesmo município e estado.

Brasília (DF), 29 de janeiro de 2020.

Conselheiro Luiz Roberto Liza Curi – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 29 de janeiro de 2020.

Conselheiro Antonio de Araujo Freitas Júnior – Presidente

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Vice-Presidente